

DECISÃO Nº 1948524, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25750.183918/2016-33
AIS nº 2024909168 - PA - NATAL - RN
Autuada: TC FLEXA RIBEIRO ME

REVISÃO DE OFÍCIO

TC FLEXA RIBEIRO ME foi autuada em 27 de junho 2016 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o §4º do art. 5º, o parágrafo único do art. 6º, o §1º do art. 9º da Resolução - RDC nº 21, de 2008, e os arts. 111 e 115 da Resolução - RDC nº 72, de 2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437 de 1977.

[...]

O tripulante foi conduzido para atendimento médico no referido município, sem autorização ou acompanhamento de nenhuma autoridade, seja ela marítima, portuária ou sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 05 de julho de 2016 (fl. 02), a empresa apresentou defesa, conforme fls. 12 a 14.

Em atenção ao §1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, o servidor autuante apresentou sua manifestação por meio do relatório acostado à fls. 16 a 21, opinando manutenção do auto de infração.

Em 31 de julho de 2019, a autuada foi condenada à penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Notificada da decisão em 25 de setembro de 2019 (fls. 40), a autuada quitou o débito (fls. 43). Todavia, a autuada ajuizou uma ação anulatória e de repetição indébito, por meio do processo judicial nº 080028-72.2020.4.05.840, em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (fls. 48-78 e 85-125).

Para subsidiar a resposta da Anvisa no referido processo, a então Coordenação de Análise e Julgamento das

Infrações Sanitárias (CAJIS) proferiu o DESPACHO Nº 026/2020 - CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 140-141) em 6 de fevereiro de 2020. No documento, é reconhecido que a autuada é agência de navegação, segundo as evidências abaixo:

a) atividade econômica principal da autuada é agenciamento marítimo (fls. 139);

b) a autuada consta no sistema Porto Sem Papel como agência de navegação com atuação nos portos de Areia Branca e Natal, ambos localizados no estado do Rio Grande do Norte (fls. 135); e

c) a autuada possui Autorização de Funcionamento de Empresas para a prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação (...) - agência de navegação (fls. 137-138).

Ademais, observou-se que a empresa proprietária (armadora) da embarcação MV Navios Mercator é a *Mercator Shipping Corporation* (fls. 136). Logo, deveria ter sido essa empresa a autuada pelas irregularidades descritas no AIS nº 2024909168 - PA - NATAL - RN.

Por fim, foi proferida, em 19 de maio de 2020, sentença no processo judicial em epígrafe, a qual condenou a Anvisa a ressarcir à autora o valor da multa por ela recolhida, devidamente corrigida pela taxa SELIC.

É o relatório. Passo à análise.

Com base no exposto, é evidente que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação objeto da autuação. Compulsando os autos, verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, conforme já exposto no DESPACHO Nº 026/2020 - CAJIS/DIRE4/ANVISA.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela

embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/06/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 01/07/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1948524** e o código CRC **A02F4EA5**.
